



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-292/2000 P4 UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA DOS BANDEIRANTES
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de cadastramento do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Avaliação e Perícia em Engenharia, requerido pela Universidade Santa Cecília em 17/10/2000, sob protocolo na 61482 de 17/10/2000, relativamente às turmas 1 (com início em abril de 1998 e término em maio de 1999) e 2 (com início em março de 1999 e término em maio de 2000).

O presente processo teve seu início através do protocolo nº 61482 de 17/10/2000, no DAP, onde a Universidade Santa Cecília encaminha a documentação referente ao curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Avaliação e Perícia em Engenharia, a fim de ser analisada.

Do presente processo destacamos:

- 1.Requerimento, à fl. 02;
- 2.Estrutura do Curso Pós-Graduação "Lato Sensu" em Avaliação e Perícia em Engenharia – Turma 2 – fls. 03/32 – na qual destacamos;
 - 2.1.Justificativas para criação e pré-requisitos exigidos – fl. 05;
 - 2.2.Local de realização – fl. 07;
 - 2.3.Período de realização, sendo que a turma 1 iniciou em abril de 1998, finalizando em maio de 1999 e a turma 2 iniciou em março de 1999 e finalizou em maio de 2000 – fl. 07;
 - 2.4.Cargas horárias / Disciplinas e horas aula (total 420 hs) – fls. 08/10;
 - 2.5.Plano do curso / Cronograma completo de atividades para cada módulo – fls. 10 a 28;
 - 2.6.Índice de frequência exigida – fl. 11;
 - 2.7.Formas de avaliação – fl. 12;
 - 2.8.Modelos do Certificado e Histórico Escolar – Não localizado no presente processo;
 - 2.9.Espaço físico reservado – fl. 12;
 - 2.10.Corpo docente – Mini Currículo do Coordenador e dos Professores – fls. 29 a 32;
- 3.Solicitação de abertura de 8 processos provisórios, encaminhados 1 para cada câmara, feito em 16/07/2001, pela Sra. Técnica de Serviços Administrativos, a fim de que seja definido, qual Câmara irá deferir a anotação em carteira – fl. 33;
- 4.Informação do cadastro do corpo docente – fls. 34 a 38;
- 5.Despacho feito em 24/07/2001 (fl. 39 verso) pelo Sr. Chefe do DRCR, por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para que fosse examinado quanto à anotação do curso. Consta também a seguinte observação: o processo está sendo analisado pelas demais câmaras.
- 6.Em 02/08/2001, o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas encaminha o presente processo ao Conselheiro Relator, para análise e manifestação.
- 7.Consta, à fl. 40, informação da Sra. Chefe da UCP/DAC/SUPCOL, que em 15 de abril de 2014, o presente processo foi restituído a este Conselho, contudo sem qualquer justificativa pela ausência do relato, sendo assim reencaminhado para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Ao processo foram anexados:

Às fls. 41/47, informações extraídas do sistema CreaNet, do cadastro/curso Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” emitido em 31/08/2018, nas quais verifica-se:

- Encerramento do curso (fl. 41);
- que não foram fixadas atribuições coletivas aos egressos da turma 1999/1º a 2005/2º – fl. 45;
- que não foi fixada atribuição individual ao egresso da turma 1999/1º a 2000/1º semestre – fl. 45;
- que a atribuição individual para a turma egressa do ano letivo de 2014/1º a 2014/1º semestre encontra-se em aprovação de câmara – fls. 45/46;
- Relatório de processo extraído do sistema SIPRO, do presente processo – fls. 48/49;
- Curso cadastrado em 06/10/2000, com data de término em 01/09/2003, por motivo de encerramento (fl. 47);

Da documentação apresentada relativamente ao curso, cabe destacar:

- Ter como finalidade principal a formação de profissionais especializados na atividade pericial, e como objetivos específicos: - Fornecer conhecimentos básicos e avançados em todas as matérias envolvidas no campo pericial relativo à Engenharia, Arquitetura e Agronomia; - Desenvolver e aprofundar o estudo de temas e tendências de maior complexidade, que envolvam a Perícia de Engenharia e as Avaliações; - Fornecer o instrumental de trabalho que habilite os pós-graduados a atuarem de fato na atividade pericial, não conferindo aos alunos atribuições profissionais além de suas formações obtidas em graduação. - Estrutura curricular modular totalizando 420 horas, composta por disciplinas conforme segue:

Módulo Básico (96h): Técnica de Redação e Elaboração de Laudos; Direito e Engenharia Legal; Avaliações Básicas de Imóveis Urbanos;

Avaliações (114h): Avaliações de Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais; Avaliações Econômicas e Análise de Investimentos; Avaliações de Aluguéis e Casos Especiais; Avaliações de Propriedades Rurais;

Avaliações Rigorosas (96h): Estatística; Inferência Estatística; Planta de Valores Genéricos; Avaliações de Glebas Urbanizáveis.

Módulo de Perícias (108h): Perícias em ações Reais Imobiliárias; Perícias em Edificações; Tecnologia e Perícias em Eletricidade; Portos; Perícias e Riscos Ambientais; Produção Científica.

Matérias Complementares (não informado):

Produção Científica; Portos.

Monografia - Obrigatória para o recebimento do Certificado de Conclusão.

Obs.: Os objetivos por disciplina estão às fls.16 a 27.

II-PARECER

Considerando a Lei Federal n° 5194 de 1966;

Considerando a Resolução n° 2/14 do Conselho Nacional de Educação;

Considerando a Resolução 473/02, do Confea;

Considerando a Resolução n° 1.073/16 do Confea;

Considerando a Instrução n° 2.178/92 do Crea-SP;

Considerando que, no âmbito da CAGE, não há extensões aplicáveis, por não haver, neste curso, conteúdos essencialmente relacionados às atribuições abrangidas por esta Câmara;

Considerando as demais informações constantes no processo.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Pelo cadastramento do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Avaliação e Perícia em Engenharia, da Universidade Santa Cecília;

Pela não extensão de atribuição profissional aos concluintes;

Pela anotação nos registros profissionais, dos solicitantes concluintes do curso detentores de registro no Sistema Confea-Crea, via documentação comprobatória aplicável, da expressão "Especialista em Avaliações e Perícias em Engenharia".

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	F-1477/2017 FINA AREIA PONGAI LTDA - ME
Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico:

Trata-se da empresa Fina Areia Pongai Ltda – ME, registrada nesse Conselho

A empresa tem como objeto social: "Extração e comercialização de areia, para construção civil."

A empresa tem anotado no seu quadro técnico o seguinte profissional:

1)Geólogo Eduardo Pinheiro Felix, portador das seguintes atribuições: do "artigo 06, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as atividades de lavra a céu aberto, desmonte de rocha e beneficiamento de minérios por peneiramento e britagem, podendo inclusive ser responsável técnico pela elaboração de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra e Memorial Descritivo de lavra, entre outros documentos exigidos pela legislação brasileira para licenciamento de atividades de lavra a céu aberto"

A CAGE decidiu, em 11/12/2017, ao apreciar a anotação do Geólogo Eduardo Pinheiro Felix, pela atuação restrita à área da Geologia e indicação de profissional para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas (fls. 26).

A interessada apresenta recurso ao Plenário, em 07/11/2019, para aprovação do anotação do profissional para as atividades de extração da interessada (fls. 63 a 69).

Consta que o Geólogo Eduardo Pinheiro Felix formou-se pela UNESP em 2015/2.

Parecer:

Considerando que a empresa tem dentro de suas atividades a extração de areia.

Considerando que as atribuições do Geólogo Eduardo Pinheiro Felix cobrem essa atividade de extração de areia.

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 13 da Resolução Confea nº336/1989:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. (...)"

Voto:

1) Pela revisão da Decisão CAGE/SP nº 227/2017 e da anotação do Geólogo Eduardo Pinheiro Felix com restrição de atividades na empresa;

2) Que a interessada possa desenvolver atividades na plenitude do seu objeto social com o responsável técnico Geólogo Eduardo Pinheiro Felix.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2498/1982 V2 BRAGHETTO & FILHOS LTDA
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À
Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO E TÉCNICO EM MINERAÇÃO MAURICIO PETTINATO LUCIO, CREA/SP Nº 5061214283, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BRAGHETTO&FILHOS.

Em 29/03/17, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 122573, a empresa solicitou a Anotação do profissional acima referido, como seu Responsável Técnico, sendo que seu Horário de Trabalho terça feira, das 14:00 às 18:00 horas e quinta feira, das 8:00 às 18:00 horas perfazendo, assim, 13 (treze) horas semanais, com a REMUNERAÇÃO equivalente a 06 (seis) Salários Mínimos (fl. 346 e verso).

Às fls. 347 e 348, consta a ART Nº 28027230171711913, de Cargo ou Função do referido profissional.

À fl. 350, consta a RELAÇÃO DE ALVARÁS DE PESQUISA, DECRETOS OU PORTARIAS DE CONCESSÃO DE LAVRA E LICENCIAMENTOS TITULADOS EM NOME DA EMPRESA DE MINERAÇÃO.

À fl. 352, verifica-se a DECLARAÇÃO da empresa MULTIAMBIENTE CONSULTORIA LTDA. de que ESTÁ CIENTE de que o profissional MAURICIO PETTINATO LUCIO, CREA/SP Nº 5061214283, pretende assumir nova Responsabilidade Técnica.

À fl. 353, está a DECLARAÇÃO DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS PELO PROFISSIONAL.

À fl. 354, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da Interessada.

À fl. 356, está o protocolo nº 49021, da UOP IE à Interessada solicitando documentos.

À fl. 357 o protocolo 73024 do envio de documentos.

À fl. 358, consta a ART Nº 28027230171909180, de Cargo ou Função.

À fl. 359, está a RELAÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM EXECUTADOS SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, referente à empresa BRAGHETTO&FILHOS LTDA.

À fl. 361, está a RELAÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM EXECUTADOS SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL.

Às fls. 362 a 371, consta o INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FORMA LIMITADA –MULTIAMBIENTE CONSULTORIA LTDA., onde, na Cláusula III, está seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “prestação de serviços de consultoria geológica e ambiental, caracterização geológica e geotécnica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

amostragem de matrizes ambientais, análise de parâmetros in situ, descrição de sondagens, elaboração de estudos ambientais dos meios físicos, biótico e antrópico, Estudos e avaliações de impacto ambiental, elaboração de planos de recuperação de áreas degradadas, monitoramento ambiental e afins, elaboração de avaliação ambiental preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada, plano de intervenção e remediação”.

À fl. 372, consta a **RELAÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM EXECUTADOS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL**.

À fl. 374, verifica-se a **DECLARAÇÃO** do profissional **MAURICIO PETTINATO LUCIO**, referente às atividades que, como Responsável Técnico, desenvolverá para a empresa **BRAGHETTO&FILHOS LTDA**.

À fl. 375, está a **DECLARAÇÃO** do mesmo profissional referente às atividades que, como Responsável Técnico, desenvolverá para a empresa **MULTIAMBIENTE CONSULTORIA LTDA**.

À fl. 376, está a **DECLARAÇÃO** ainda do mesmo profissional, referente às atividades que, como Responsável Técnico, desenvolverá para a empresa **AREIAS DESSOTTI LTDA.-ME**.

Às fls. 377/378, consta o **Resumo de Profissional**, que é Geólogo e Técnico em Mineração, que é também, **MESTRE EM ENGENHARIA-ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ENGENHARIA MINERAL**, **MAURICIO PETTINATO LUCIO**.

Às fls. 379 e 380, constam, respectivamente, o **Resumo de Empresa** da **BRAGHETTO&FILHOS LTDA**. e **AREIAS DESSOTTI LTDA.-ME**.

À fl.381, está a **informação** referente à **Manutenção de Responsabilidade Técnica** da empresa **AREIAS DESSOTTI LTDA.-ME**.

À fl. 382, verifica-se o **Resumo de Empresa** da **MULTIAMBIENTE CONSULTORIA LTDA**.

À fl. 383, consta a **informação** referente à **Manutenção de Responsabilidade Técnica** da **MULTIAMBIENTE CONSULTORIA LTDA**.

Às fls. 384/385, consta a **INFORMAÇÃO** da **Agente Administrativo Adriana Fiacadori Esteves Eiras**, da **UGI Ribeirão Preto**, referentes às **Responsabilidades Técnicas** do **Geólogo e Técnico em Mineração MAURICIO PETTINATO LUCIO**, **CREA/SP Nº 5061214283**.

Em 05/06/2017, em **Despacho**, o **Gerente Regional GRE 3**, encaminha o processo para análise da **CAGE**.

Em 11/05/2018 (fl. 394), a **CAGE** se manifestou pela aprovação da anotação do geólogo **Maurício Pettinato Lucio** como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de **Geologia**, devendo-se notificar a interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à **Engenharia de Minas**.

Em 23/05/2018 (fl. 403), a **UGI de R. Preto** reencaminhou o processo à **CAGE**, para manifestação sobre a formação do profissional também como **Técnico em Mineração e Mestre em Engenharia Mineral**.

II-PARECER

Considerando a **LEI FEDERAL 5194/1966**;
Considerando a **LEI FEDERAL 6839/1980**;
Considerando os **Artigos 4º e 6º da LEI FEDERAL Nº 4.076/62**;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90922/1985.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA;

Considerando a RESOLUÇÃO 417/1998 do CONFEA;

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/1991, 2203/1993 e 2234/1994 do CREA-SP;

Considerando as demais informações constantes no processo.

As atribuições do profissional como Geólogo, Técnico em Mineração e Mestre em Engenharia Mineral já haviam sido analisadas pela CAGE, em sua decisão anterior. Entretanto, por um lapso, na decisão então apresentada, constou referência explícita apenas à Geologia.

Assim, complementando aquela decisão, acrescenta-se aqui que a atribuição do profissional como técnico de mineração está definida pelo Decreto Federal 90.922 de 08/02/1985, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada.

A formação de técnico em mineração, não apresenta, a priori, base curricular para que o profissional tenha a função de assumir sozinho e integralmente essa responsabilidade técnica, uma vez que se trata de atividade que não é mencionada na Lei 5.524/68, que regulamenta as atribuições profissionais do técnico de mineração nem, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulou esta Lei.

Além disso, os técnicos de mineração já não são mais parte do sistema CREA-CONFEA, não fazendo mais, portanto, sentido a avaliação e aprovação deste pedido.

Quanto ao Mestrado em Engenharia Mineral, trata-se de um curso com foco fortemente acadêmico, de valor fundamental para carreiras acadêmicas, mas não é voltado para fornecer um conteúdo curricular suficiente para que o profissional possa receber atribuições plenas de Engenharia de Minas.

Entretanto, somando-se todos estes cursos, o profissional demonstra ter capacidade para receber maiores atribuições profissionais na área de mineração, desde que envolvendo apenas lavra a céu aberto, sem uso de explosivos.

VOTO

Pela aprovação da anotação do geólogo Maurício Pettinato Lucio como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social nas áreas de Geologia, e somando-se ainda as atividades de mineração que envolvam apenas lavra a céu aberto, sem uso de explosivos. Deve-se notificar a empresa de que, caso desenvolva atividades de mineração além destas aqui referidas, ela deverá proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se por estas outras atividades, relacionadas à Engenharia de Minas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-12022/2001 V3 VODAOIL PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS LTDA
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À
Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

O presente processo trata da solicitação de alteração de razão social, objetivo social e da alteração societária da empresa, feita em 15/05/2018, através do formulário R.A.E. à fl. 267.

Para tanto a empresa apresenta:

Cópia autenticada do Contrato Social Consolidado devidamente registrado na JUCESP, datado de 28/02/2018, às fls. 268/274.

Consta à fl. 291 a informação do Sr. Agente Fiscal, na diligência realizada junto a empresa.

Consta à fl. 292 Relatório de Fiscalização de Empresa, onde consta que a empresa tem como Principais Atividades desenvolvidas: "Exclusivamente perfuração de poços d'água".

A UGI anexa ao processo:

À fl. 295, cópia de relato extraído da fl. 39 do processo F-12022/01, aprovado pela Câmara de Geologia e Engenharia de Minas em 18/06/2001, o qual destacamos:

"A CAGE

Considerando o currículo apresentado pelo profissional, pelo qual comprova experiência na área de água subterrânea em renomadas empresas, tais como Corner Perfuração de Poços Ltda., CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e considerando a baixa de sua responsabilidade técnica pela empresa HR Serviços de Engenharia S/C Ltda., por encerramento da mesma, bem como que está requerendo uma segunda anotação junto a empresa Matéria Perfuração de Poços Ltda, trata o presente processo da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. de Minas Herbert Pires de Rezende.

Propomos o registro da interessada com a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. de Minas Herbert Pires de Rezende, por considerar que o histórico do profissional apresentado o qualifica para exercer suas funções como responsável técnico pelas atividades de projetos, estudos, perfuração, complementação, operação e manutenção de poços tubulares, consultoria, hidrogeologia e petróleo, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

Outrossim, considerando que a interessada já tem anotado responsável técnico Eng. Civil para as atividades relativas a essa área e considerando que existem atividades não atribuídas aos profissionais das modalidades Geologia e Engenharia de Minas e Civil, a certidão deverá conter restrição conforme segue: "registrada para exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social exceto para as atividades de usinagem de roscas especiais para tubulações de poços e projetos e instalações eletro-mecânicas." Às fls. 296/298, informações extraídas do site da empresa.

Consta, à fl. 299, despacho do Sr. Chefe de Unidade por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE, para análise e deliberações quanto à necessidade de profissionais de outras áreas.

Da empresa destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Está registrada neste Conselho desde 12/07/2001;

Está quite com a anuidade do exercício de 2019;

Tem como objetivo social: "Serviços de perfuração, Construção, Completação, Desenvolvimento, Testes de Vazão de Poços para Captação de Água Subterrânea, Manutenção, Restauração, Recompletação, Acidificação, Avaliação, Combate e Ferrobactérias, Limpeza de Poços Tubulares Profundos, Serviços de Pescaria de bombas submersas em Poços Tubulares Profundos (CNAE 43.99-1/05); Serviços de Roscas Especiais, denominadas awwa, Perfil Trapezoidal, Padrão "Flush Jointed Casing", usinadas em Tubos de Aço Carbono, e aplicadas em Revestimentos de Poços e Tubos Edutores para Bombas Submersas (CNAE 25.39-0/01); Locação de Sondas Completas de Perfuração (CNAE 77.39-00/99); Comércio de Bombas submersas e peças (CNAE 4..69-9/01); e Comércio Varejista de Materiais de Construção (CNAE 47.44-0/05).-.-.-.-.-.

Tem anotado como responsável técnico o Engenheiro de Herbert Pires Rezende, desde 20/09/2004, na qualidade de sócio;

Tem anotada a seguinte restrição: EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Serviços de Roscas Especiais, denominadas awwa, Perfil Trapezoidal, Padrão "Flush Jointed Casing", usinadas em Tubos de Aço Carbono, e aplicadas em Revestimentos de Poços e Tubos Edutores para Bombas Submersas (CNAE 25.39-0/01); EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA Engenharia de Minas;-.-.-.

Ao processo anexamos:

À fl. 301, Resumo de profissional do Engenheiro de Minas Herbert Pires de Rezende, no qual destacamos:

Está registrado neste Conselho desde 18/06/1991,

É portador das atribuições previstas do artigo 34 do Decreto Federal 23.569/33

É responsável técnico pelas empresas:

Industria, Comércio e Exportação de Águas Millenar Ltda, desde 22/09/2017, na qualidade de contratado;

Matéria Perfuração de Poços Ltda, desde 17/09/2013, na qualidade de empregado celetista;

Vodaoil Perfuração e Manutenção de Poços Ltda, desde 20/09/2004, na qualidade de sócio.

II-PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a Resolução 336/1989 do Confea;

Considerando o Decreto 23.563/33;

Considerando a Instrução nº 2097 do Crea-SP;

Considerando as demais informações constantes no processo.

Verificando as alterações de razão social, objetivo social e societária, verifica-se que a empresa apresenta atividades que eventualmente podem exigir responsabilidade técnica em engenharia mecânica ("Serviços de Roscas Especiais, denominadas awwa, Perfil Trapezoidal, Padrão "Flush Jointed Casing", usinadas em Tubos de Aço Carbono, e aplicadas em Revestimentos de Poços e Tubos Edutores para Bombas Submersas") e química ("Combate e Ferrobactérias").

Já foi realizada uma diligência no local, mas ela não atentou para essas considerações acima, e se restringiu apenas às informações fornecidas pelo próprio profissional anotado.

VOTO

Pela alteração da restrição de atividade, para:

"A empresa tem responsabilidade técnica EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA Engenharia de Minas. Isto EXCLUI AS ATIVIDADES DE Serviços de Roscas Especiais, denominadas awwa, Perfil Trapezoidal, Padrão "Flush Jointed Casing", usinadas em Tubos de Aço Carbono, e aplicadas em Revestimentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Poços e Tubos Edutores para Bombas Submersas. Exclui-se ainda as atividades relacionadas a Combate e Ferrobactérias”;

Pela solicitação de nova diligência ao local, para verificação da eventual necessidade de indicação de profissionais referentes a estas duas áreas citadas na restrição: engenharia mecânica e química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-22070/1991 P1 M.F.L. MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta

À

Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE

I-HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação do TÉCNICO EM MINERAÇÃO ANTONIO MOACIR DOS SANTOS, CREA/SP Nº 5063819590, como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa M. F. L. MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA. ME.

Em 13/04/2018, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-ERA, protocolo 55946, a Interessada solicitou o seu registro no CREA/SP e a Anotação do citado profissional como seu Responsável Técnico, sendo seu Horário de Trabalho Quarta e Quinta Feira, das 8:00 às 15:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO de R\$ 954,00 mensais (fls. 97/98).

À fl. 99, encontra-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada na RECEITA FEDERAL, onde se vê, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 08.99-1-99 "Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente".

Das fls. 100 a 105, está a "ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06" do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL MFL-MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA.-ME", verificando-se, em seu Art. 2º, o OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "A sociedade tem como objeto a exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, podendo dedicar-se a todas as atividades correlatas no ramo".

À fl. 106, encontra-se a ART Nº 28027230180401389, de Cargo ou Função, registrada pelo Responsável Técnico indicado.

À fl. 107, encontra-se documentação da empresa no Ministério das Minas e Energia.

À fl. 108, está o COMUNICADO do Técnico em Mineração Antonio Moacir dos Santos, comunicando à empresa MFL MINERAÇÃO FERRO LIGAS LTDA no sentido de que assumirá nova Responsabilidade Técnica.

À fl. 109 está o COMUNICADO do mesmo profissional, à empresa MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA de que assumirá nova Responsabilidade Técnica.

Às fls. 110/111, consta "DECLARAÇÃO" do Técnico em Mineração Antonio Moacir dos Santos, elencando as atividades que, como Responsável Técnico, desenvolverá.

Às fls. 112/113, constam cópias de comprovantes bancários de pagamento das taxas devidas.

À fl. 114, está o Resumo de Profissional do Técnico de Mineração Antonio Moacir dos Santos, CREA/SP Nº 5063819590.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

À fl. 115, consta o Despacho da Chefe da UGI Itapeva, encaminhando o processo para análise da CAGE.

Às fls. 116 e 117, está a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da Interessada.

À fl. 118, está o Despacho do Gerente do DAC3, retornando o processo à UGI de origem, para que nele conste prova de vínculo empregatício entre a Interessada e o Responsável Técnico indicado.

Às fls. 119 à 125, consta o CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA entre a Interessada e o Responsável Técnico indicado.

Em 14/06/2018, em Despacho, a Chefe da UGI Itapeva, após sanada a questão do Vínculo Empregatício entre a Interessada e o Responsável Técnico indicado, decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 126).

II-PARECER

Considerando a LEI FEDERAL 5194/1966;

Considerando a LEI FEDERAL 6839/1980;

Considerando os Artigos 3º, 4º e 5º do DECRETO FEDERAL 90922/1985.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA;

Considerando a RESOLUÇÃO 417/1998 do CONFEA;

Considerando as INSTRUÇÕES 2141/1991, 2203/1993 e 2234/1994 do CREA-SP;

Considerando as demais informações constantes no processo.

A atribuição do profissional como técnico de mineração está definida pelo Decreto Federal 90.922 de 08/02/1985, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada.

A formação de técnico em mineração, não apresenta, a priori, base curricular para que o profissional tenha a função de assumir sozinho e integralmente essa responsabilidade técnica, uma vez que se trata de atividade que não é mencionada na Lei 5.524/68, que regulamenta as atribuições profissionais do técnico de mineração nem, tampouco, no Decreto nº 90.922/85 que regulou esta Lei.

Além disso, os técnicos de mineração já não são mais parte do sistema CREA-CONFEA, não fazendo mais, portanto, sentido a avaliação e aprovação deste pedido.

VOTO

Pela não aprovação do pedido de anotação do técnico em Mineração Antonio Moacir dos Santos como responsável técnico pela interessada, devendo-se notificar a interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas demais atividades, relacionadas à Engenharia de Minas. Outrossim, o solicitante demonstra estar apto para, e poderá desenvolver parte das atividades do objetivo social da empresa, mas exclusivamente como Técnico em Mineração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-720/2019 IVAN PERES
	Relator SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de *Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho* requerendo anotação dos cursos de:

- *Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás*; e
- *Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica*.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições da Resolução Confea nº 313, de 1986, provisórias do artigo 12 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos, e da Lei Federal nº 7.140, de 1985, do Decreto Federal nº 92.530, de 1986, e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359, de 1991 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de *Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás* pela Faculdade IMPG São José dos Campos, em convênio com o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, com o respectivo *Histórico Escolar* (fls. 06 e 06-verso); e
- cópia do certificado de conclusão do curso de *Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica* pela Universidade de São Paulo – Escola Politécnica, com o respectivo *Histórico Escolar* (fls. 06 e 07).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de *Especialização em Gestão e Engenharia de Petróleo e Gás* pela Faculdade IMPG São José dos Campos, em convênio com o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, sem extensão de atribuições. Quanto à anotação do curso de *Extensão Universitária na modalidade de Difusão: Tecnologia Nuclear Básica* o processo deve ser encaminhado à CEEQ, com sugestão de posterior encaminhamento à CEEMM para análise de extensão de atribuições do interessado na sua área de graduação, em face de sua restrição quanto a execução e elaboração de projetos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-630/2019	OLARIA CIRTO LTDA
	Relator	SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social "fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.), exclusive – revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)" (fls. 04).

Em relatório da CETESB, consta que a empresa efetuou lavra em desacordo com licença de operação (fls. 12 a 13).

A interessada foi autuada através do AI nº 496229/2019, lavrado em 20/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).

A interessada interpôs defesa, alegando estar com as operações paralisadas e possuir profissional responsável, Eng. Amb. Thiago Kauss Bastos Reis (fls. 18 a 49).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 496229/2019, lavrado em 20/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	SF-761/2019 <i>MUNHOZ & VAL LTDA</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico**

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A fiscalização diligenciou a interessado e preencheu formulário (fls. 03 a 05), apurando que a interessada explora areia para construção civil, na quantidade de 300 m²/dia e possui projeto de contenção. Consta Licença Prévia e de Instalação (fls. 08 a 13) e documento do DNPM de registro de licença (fls. 16). A interessada foi autuada através do AI nº 501528/2019, lavrado em 12/06/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16). A interessada interpôs defesa, alegando que se regularizou no CFT (fls. 38 a 49).

Parecer

*Considerando o objeto social e as atividades da interessada;
Considerando que a interessada desenvolve atividades de lavra sem registro;
Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;
Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.
Considerando a defesa apresentada.*

Voto pela manutenção do AI nº 501528/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	SF-895/2019 <i>GUERREIRO MINERADORA DE ITAPIRA LTDA.</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico***Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Consta Licença de Operação, com validade até 19/08/2013, para extração de areia em nome da interessada (fls. 05 a 07).**A fiscalização entrou em contato com a interessada que afirma operar normalmente (fls. 09) e emite relatório que apurou a estar ativa com atividade de extração de areia (fls. 11).**A interessada foi autuada através do AI nº 504103/2019, lavrado em 03/07/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).**A interessada interpôs defesa, alegando estar inativa (fls. 015 a 19).***Parecer***Considerando o objeto social e as atividades da interessada;**Considerando que a interessada desenvolve atividades de lavra sem registro;**Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;**Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.**Considerando a defesa apresentada.**Voto pela manutenção do AI nº 504103/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1057/2019 <i>EXTRACTA SERVICES EIRELI</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico**

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social "A atividade PRINCIPAL será: OBRAS DE TERRAPLANAGEM (CNAE n. 43.13-4-00), e seu objeto social é: "obras de terraplanagem, a destruição de rochas através de explosivos, os derrocamentos (desmonte de rochas, o conjunto de operações de escavação., transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para. Construção civil, o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem; e como atividades SECUNDÁRIAS: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS (CNAE n. 49.30-2-03), e seu objeto social é: transporte rodoviário de produtos perigosos, o transporte rodoviário de produtos considerados perigosos com base no tipo de risco que apresentam (segundo legislação específica), inflamáveis líquidos ou tais como: explosivos, gases, sólidos, substâncias oxidantes, tóxicas ou infectantes, matérias radioativas ou corrosivas e outras similares; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS (CNAE n. 46.84-2-99), e seu objeto social é: comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos, comércio atacadista de explosivos." (fls. 04). A CAGE, analisando o processo de registro da interessada decidiu por: "pela aprovação do pedido de anotação do Técnico em Mineração Alberto Geh Istvan como Responsável Técnico pela interessada, para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente como Técnico em Mineração, notificando-se a interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas demais atividades relacionadas à Engenharia de Minas" (fls. 09 a 10).

Em consulta ao sistema CreaNet não foi localizada o registro da interessada neste Conselho.

Em relatório de fiscalização, foi apurada como atividade serviços de aplicação de explosivos, com o Técnico em Mineração Alberto Geh Istvan (fls. 12).

A interessada foi autuada através do AI nº 507159/2019, lavrado em 05/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 17).

A interessada não interpôs defesa (fls. 19).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de uso de explosivo sem registro;

Considerando que as atividades de uso de explosivo são atividades de Engenharia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando que a interessada requereu registro, porém até o momento a Inspeção não procedeu o registro.

Considerando que a interessada não interpôs defesa.

Voto pela manutenção do AI nº 507159/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada e que a Inspeção tome providência para o registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1070/2019 S.P.A. CERÂMICA SANTANA DA PONTE ALTA LTDA.
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O procedimento foi iniciado em face de denúncia anônima apresentada (fls. 02).

A interessada tem em seu objeto social "fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, manilhas, conexões, etc.), exclusive – revestimentos (cod. 10.43) e louça sanitária (cod. 10.46)" (fls. 04).

A fiscalização emite relatório descrevendo como principais atividades a extração de areia, cascalho, fabricação de artefatos cerâmicos ou barro cozido para construção (fls. 03).

A interessada foi autuada através do AI nº 507328/2019, lavrado em 06/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 11).

A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver as atividades no endereço da autuação e estar em processo de regularização (fls. 21 a 34).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 507328/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1097/2019 <i>COBRA PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA</i>
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,***Histórico***Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.**A interessada tem em seu objeto social “atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes”.**Em pesquisa ao site da interessada na internet, consta como atividades a perfuração, instalação e manutenção de poços artesianos**Em relatório da fiscalização, apurou-se que desenvolve atividades de perfuração de poços (fls. 06).**A interessada foi autuada através do AI nº 507690/2019, lavrado em 08/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 11).**A interessada não interpôs defesa, pagou a multa e não regularizou a situação (fls. 17).***Parecer***Considerando o objeto social e as atividades da interessada;**Considerando que a interessada desenvolve atividades de perfuração de poços sem registro;**Considerando que as atividades de perfuração de poços são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;**Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;**Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.**Considerando que a interessada não interpôs defesa.**Voto pela manutenção do AI nº 507690/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1631/2019 JOSE ANTONIO BUSCARIOLI TRANSPORTADORA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social “extração de minerais não-metálicos não especificados ou não classificados” (fls. 04).

Em relatório de fiscalização, foi apurada como atividade a extração de areia (fls. 07).

A interessada está licenciada pelo DNPM (fls. 19 a 20).

A interessada foi autuada através do AI nº 515050/2019, lavrado em 26/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 16).

A interessada interpôs defesa, alegando estar buscando profissional habilitado (fls. 27 a 29).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 515050/2019, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**IV . II - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1231/2019 MINERAÇÃO MANU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa com o registro cancelado neste Conselho por força do art. 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem em seu objeto social “extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” (fls. 04).

A fiscalização emite relatório descrevendo como principais atividades a extração de argila usada como matéria-prima para a indústria cerâmica da região de Rio Claro. Informa que a interessada sofreu interdição pela Secretaria de Meio Ambiente de Rio Claro (fls. 03).

A interessada foi autuada através do AI nº 509992/2019, lavrado em 26/08/2019, por infração ao artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.271,73 (fls. 11).

A interessada interpôs defesa, alegando estar com as atividades paralisadas (fls. 20 a 30).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem registro;

Considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Considerando a defesa apresentada.

Voto pela manutenção do AI nº 509992/2019, lavrado, por infração ao artigo 64 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-537/2018 MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, em débito com as anuidades desde 2016, que foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "1-Mineração, beneficiamento e metalurgia de minerais metálicos ferrosos e não ferrosos.2-Comercio e Industria de minerais metálicos ferrosos e não ferrosos.3-Atividades de Agropecuaria.4-Prestacao de serviços relacionados aos itens 1,2 e 3 acima descritos" (fls. 05).

A fiscalização emite relatório, em 09/11/2017, apurando que a interessada desenvolve extração e beneficiamento, porém sem extração desde 2016 e alterando o tipo de minério a ser extraído (fls. 07).

A interessada foi autuada através do AI nº 56670/2018, lavrado em 09/03/2018, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 657,57 (fls. 15).

A interessada interpôs defesa, alegando dificuldades econômicas (fls. 19 e 20).

Foi anexado parecer jurídico que conclui que apesar de entender ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal de não autuar por essa infração (fls. 25).

O processo retornou para SUPFIS para providências, porém não se adotaram nenhuma no presente processo e o processo retorna para a CAGE com a informação que a interessada regularizou sua situação (fls. 28 a 29).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de extração de minérios em débito com o Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho;

Considerando que as atividades de extração de minérios são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa da interessada; e

Considerando que a interessada regularizou a situação.

Voto pela manutenção do AI nº 56670/2018, lavrado por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterando-se o valor para o mínimo – um décimo do valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1362/2019 <i>H2O BOMBAS E SISTEMAS LTDA</i>
Relator	RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social “Comercio varejista de materiais eletricos, hi-draulicos, cercas eletricas, alarmes, circuitos fechados de tv, automacao de portao eletronicos, projetos, perfuracao, manutencaooperacao de pocos tubulares, vendas, instalacao e manutencao demotobmobas para pocos tubulares e irrigacao” (fls. 05).

A fiscalização emite relatório apurando que a interessada não está em operação (fls. 04).

Em fiscalização no Condomínio Recanto do Sol, foi apurado a execução de perfuração de poço pela interessada (fls. 08 e 10).

A interessada foi autuada através do AI nº 512108/2019, lavrado em 09/09/2019, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 12).

A interessada não interpôs defesa (fls. 16).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolveu atividades de perfuração de poço sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho;

Considerando que as atividades de perfuração de poço são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a interessada não interpôs defesa.

Voto pela manutenção do AI nº 512108/2019, lavrado, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**IV . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-892/2019 <i>ÁGUA BRANCA PERFURADORA DE POÇOS ARTESIANOS LTDA</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta

À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,

Histórico

Trata-se de empresa registrada no Conselho, sem responsável técnico que efetuou serviço técnico sem ART e foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

A interessada executou serviço de poço artesiano para a Cristalia Produtos Químicos, conforme apurado pela fiscalização (fls. 03 e 04). A fiscalização informa que tramita o processo SF-470/2019 por falta de responsável técnico (fls. 06).

A interessada foi autuada através do AI nº 503915/2019, lavrado em 03/07/2019, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com valor de multa de R\$ 681,52 (fls. 07).

A interessada não interpôs defesa (fls. 11).

Parecer

Considerando que a interessada efetuou serviço técnico sem ART;

Considerando que

Considerando que as atividades de perfuração de poço artesiano são atividades de Engenharia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e emissão de ART;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a ausência de defesa da interessada.

Voto pela manutenção do AI nº 503915/2019, lavrado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	SF-1594/2018 <i>ANDRE LUIZ BONACIN SILVA</i>
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geólogo que efetuou serviço técnico sem ART e solicitou sua regularização e foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

O interessado foi coordenador técnico e integrante da equipe de trabalho do “Plano de bacia da unidade de gerenciamento de recurso hídricos do médio Paranapanema (UGRHI-17)” no período de 01/06/2004 a 30/06/2007 (fls. 10).

O profissional regularizou a ART em 21/07/2017 (fls. 09), aprovada pela CAGE através da Decisão CAGE/SP nº 168/2017 (fls. 52). Na mesma decisão a CAGE determina a autuação por exercício sem a Anotação de Responsabilidade Técnica, no valor mínimo.

O interessado foi autuado através do AI nº 81040/2018, lavrado em 08/10/2018, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com valor de multa de R\$ 657,57 (fls. 53).

A interessada interpôs defesa, alegando ter efetuados todos os procedimentos conforme informado pelo Crea-SP (fls. 55 a 72).

Parecer

Considerando que o interessado efetuou serviço técnico sem ART, mesmo tendo regularizado a situação posteriormente;

Considerando a Decisão CAGE/SP nº 168/2017;

Considerando o AI nº 81040/2018, lavrado com valor máximo da multa;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004;

Considerando a defesa do interessado.

Voto pela manutenção do AI nº 81040/2018, lavrado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, alterando-se o valor para o mínimo – um décimo do valor de referência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020**IV . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1765/2019 ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA - EPP
	Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

Proposta*À Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas,**Histórico*

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada está registrada com o objeto social "Fabricação de águas envasadas (engarrafamento de águas minerais na fonte), comércio atacadista e varejista de águas minerais e exploração do ramo de aproveitamento de substâncias minerais do território nacional, nos termos do artigo 79 do Código de Mineração (DL. 227 de 22.02.67), Envasamento de Águas minerais sob contrato e comércio varejista de refrigeradores de água mineral" (fls. 03).

A fiscalização emite relatório apurando que a interessada desenvolve atividades de fabricação de águas envasadas (engarrafamento de águas minerais na fontes) (fls. 04).

A interessada foi notificada para apresentar responsável técnico, em 11/09/2019, com prazo de 10 dias (fls, 05), e apresentou a ART do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias de desempenho de cargo técnico e função técnica na interessada (fls. 08).

A interessada foi autuada através do AI nº 516493/2019, lavrado em 07/10/2019, por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 6.815,19 (fls. 11).

A interessada interpôs defesa, alegando ter contratado profissional no prazo da notificação (fls. 20 a 35).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a fiscalização apenas apurou a atividade de envase de água mineral e não sua extração, porém o envase de água mineral também é atividade técnica que necessita de conhecimentos específicos para sua correta execução e pode ser considerada complementar e decorrente das atividades de extração de água mineral, que são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado;

Considerando que apesar da interessada ter desenvolvido atividades de envase de água mineral sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, a fiscalização não autou no momento da apuração da irregularidade e concedeu, sem previsão legal, prazo para sua regularização;

Considerando que a apresentação de ART de profissional pode ser entendida como atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 8º e alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e que foi realizada no prazo apresentado pela fiscalização;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto pelo cancelamento do AI nº 516493/2019, devendo-se formalizar a anotação do quadro técnico apresentado pela interessada e o Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 453 ORDINÁRIA DE 09/03/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM R**V . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	R-32/2017 <i>AMER KAAKAJI</i>
	Relator RICARDO CABRAL DE AZEVEDO

Proposta*Vide anexo.*
